



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.154 - SP (2009/0211191-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 1º de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.154 - SP (2009/0211191-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 231-240) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Fl. 215.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 226-227).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) na nomeação formulada nos termos do art. 8º da LEF, a manifestação da parte exequente é dispensável, de forma que se mostra incabível a possibilidade de recusa do bem oferecido; (b) a penhora de crédito representado por precatório é plenamente possível; (c) o art. 15 da LEF, bem como o entendimento firmado no REsp 1.090.898/SP são inaplicáveis ao caso concreto, porquanto tratam de instituto jurídico diverso do pretendido pela recorrente; e (d) o dissídio jurisprudencial deve ser apreciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.154 - SP (2009/0211191-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que (a) não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC e (b) não houve prequestionamento do art. 620 do CPC. Incide, quanto aos pontos, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. No mais, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual precatório não se equipara a dinheiro, sendo permitido ao exeqüente recusar a substituição do bem penhorado em razão de quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC. É nesse sentido a Súmula 406 do STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".

Tal entendimento foi confirmado pela 1ª Seção no RESP 1.090.898/SP (Min. Castro Meira, DJe de 31/08/2009), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

4. Por fim, cumpre registrar que tal orientação é aplicável não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1173225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1190907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1172244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Por fim, cumpre apenas registrar que a fundamentação desenvolvida na decisão agravada também se aplica ao recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0211191-8

AgRg nos EDcl no
Ag 1.246.154 / SP

Números Origem: 7635445 7635445902

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.